



Número: **0600935-05.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122775880	19/09/2024 16:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600935-05.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco]

Autor(a)(s): A COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos, neste ato representada pelo senhor André Luiz Torres Gomes e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA, composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCDOB E PV)/PSD; e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO

## DECISÃO

Trata-se de Representação de Direito de Resposta com pedido de tutela de urgência promovida pela Coligação "União de Verdade" e pela candidata Janad Marques de Freitas Valcari, em face da Coligação Palmas Avança e do candidato José Luiz Pereira Junior, alegando a veiculação de propaganda eleitoral irregular, exibida no dia 17/09/2024, às 20h29min, na modalidade de programa eleitoral em bloco, em rede de televisão.

A parte representante argumenta que a propaganda impugnada contém afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas, com o intuito de manchar a imagem da candidata Janad Valcari. Alega-se ainda a existência de uma suposta representação junto ao Ministério Público Federal, além de outras denúncias contra sua gestão como presidente da Câmara Municipal.

Segundo a representante, tais alegações não possuem qualquer comprovação ou embasamento, sendo inverídicas e descontextualizadas, configurando propaganda negativa com potencial de causar desequilíbrio no pleito eleitoral.

A degravação do conteúdo impugnado revela o seguinte teor:

*"Janad Valcari nunca foi exemplo para ninguém. São muitas as denúncias que mancham a sua vida pública e empresarial. Recentemente, o Ministério Público Federal do Tocantins recebeu uma representação contra Janad Valcari por usar a banda de sua propriedade, os Barões da Pisadinha, num esquema ilegal de contratação de shows e eventos com prefeituras. O caso foi escândalo na imprensa nacional. A representação acusa a deputada de usar emendas parlamentares no valor de R\$ 23 milhões para financiar a contratação de sua própria empresa pelos municípios. Usar dinheiro*

*público para fazer negócios privados é imoral, ilegal e pode, inclusive, levar à condenação."*

Ainda, o conteúdo prossegue com outras acusações envolvendo rejeição de contas, sonegação de impostos previdenciários e a menção de que o marido da candidata também teria sido alvo de busca e apreensão. Todas essas afirmações, segundo a parte representante, são desprovidas de comprovação e configuram desinformação.

Ao final, requer:

*a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, por violação ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária pelo descumprimento da presente medida, a ser arbitrada por Vossa Excelência;*

*b) Que os representados sejam notificados para apresentar defesa no prazo legal;*

*c) Que, após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, a presente Representação seja julgada procedente, confirmando a liminar, se concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97.*

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de demora).

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 complementa essa previsão, estendendo o direito de resposta também às propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, incluindo a televisão, que contenham afirmações inverídicas ou descontextualizadas.

Numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, vez que atribui suposta prática de ato criminoso à responsabilidade da Representada, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, malgrado seja admissível que as campanhas explorem, em conformidade com suas estratégias, eventuais críticas inerentes ao debate de ideias e propostas para escolha da melhor opção no entendimento do eleitor, de fato, extrai-se da propaganda impugnada conteúdo capaz de ser caracterizado como ofensivo à honra e à imagem da Representante, de modo que extrapola os limites da mera liberdade de expressão, dado que imprime contundente afirmação apta a macular direitos da personalidade da representante.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre



manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Diante do exposto, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

- a) Determinar ao representado a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada, exibida no dia 17/09/2024, às 20h29min, em bloco na televisão, pela Coligação Palmas Avança e José Luiz Pereira Junior, com comunicação urgente à emissora responsável para que interrompa a exibição do conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), postergando a análise da concessão de direito de resposta após a formação do contraditório;
- b) Notificar os representados para que apresentem defesa no prazo legal;
- c) Intimar o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

